



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722156/2015-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.178 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ESMERALDA THEREZINHA DE JESUS ANDERSON DE PENNA CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DIRPF. INFORMAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Quando constatado a ocorrência de erro material na declaração de ajuste anual, faz-se necessário a exclusão do valor declarado indevidamente.

LANÇAMENTO. SEM CONTESTAÇÃO. LITÍGIO NÃO SE INSTAURA.

Matéria não expressamente contestada no recurso, não instaura o litígio, os fatos foram presumidos como verdadeiros, deixando de ser controvertido e não podendo mais ser alegados. Mantém-se o lançamento confirmado pela decisão do Acórdão proferido pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do cálculo do lançamento os rendimentos no valor de R\$ 48.523,20.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 12-79.677 proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, a qual julgou improcedente a impugnação que contestou o lançamento decorrente da revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2011, ano calendário 2010, e manteve o crédito tributário correspondente ao imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 369,51, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, e ao Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211) de R\$ 3.379,26, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais. (fls. 54/56 e 60/63).

Do Lançamento Tributário

De acordo com o relatório que acompanha a decisão da DRJ/RJO (fl. 55), o lançamento tributário foi em face das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos de aluguéis, no valor tributável de R\$ 2.903,85, relativo à fonte pagadora Lês Filos Participações Ltda.
- Compensação indevida do IRRF, no montante de R\$ 5.060,36, relativos à fonte pagadora Fell Confecções e Serviços Ltda.

Regularmente intimada da Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/06), na qual em síntese:

a) concorda com a infração de omissão de rendimentos; alegando que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte deve ser mantida, não obstante, requer sejam excluídos os respectivos rendimentos por pertencerem ao cônjuge.

b) que apresentou declaração do Imposto de Renda Original apurando imposto a pagar de R\$ 3.350,59, devidamente quitado, de modo que, feitos os ajustes, teria direito à restituição de imposto, e não imposto a pagar.

A RFB encaminhou intimação nº 1725/2015 dirigida à interessada comunicando "que o pagamento de código 0211, efetuado em 30/03/2011, no valor de R\$ 3.350,59, encontra-se disponível para, caso deseje, solicitar restituição por meio do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação — PER/DCOMP (fls. 46).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/RJO apreciou o lançamento e proferiu o acórdão nos seguintes termos (fls. 54): "Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 369,51, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, e mantendo o Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211) de R\$ 3.379,26, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais."

A DRJ/RJO observou que a defesa deixou de contestar o lançamento referente a omissão de aluguéis relativo à fonte pagadora Les Filos Participações Ltda., mas requereu a exclusão de rendimentos tributáveis referentes a aluguéis recebidos pelo cônjuge, nos seguintes termos (fls. 55/56) :

5. A defesa deixou de contestar, expressamente, a infração de Omissão de rendimentos de aluguéis, no valor tributável de R\$ 2.903,85, relativo à fonte pagadora Les Filos Participações Ltda. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, pelo que, não será objeto de decisão do presente acórdão.

6. Quanto à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a defesa concorda com a exigência; não obstante requer, como argumento de defesa, sejam excluídos os rendimentos a que se referem, por se tratarem de aluguéis devidos ao cônjuge.

7. Com efeito, essa tese não merece acolhida. A alegação de erro no preenchimento da DIRPF revisada, desacompanhada de elementos probatórios, não autoriza a exclusão dos rendimentos de aluguéis, espontaneamente declarados, sob a alegação de que estes, assim como o imposto de renda retido na fonte, e glosado, pertenceriam ao cônjuge, mormente quando a legislação tributária autoriza a tributação, na declaração de quaisquer dos cônjuges, da integralidade do rendimento do aluguel, em se tratando de bem comum. Inteligência do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 3.000, de 1999.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte Esmeralda Therezinha de Jesus Anderson de Penna Cardoso, devidamente intimada da decisão da DRJ/RJO, apresentou, em 01/04/2016, recurso voluntário (fls. 60/63).

Em sede de recurso voluntário, a recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/RJO, além de fazer um relato cronológico, alegou que:

A DRJ ignorou as informações apresentadas na impugnação de que todos os rendimentos de aluguel estavam declarados na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, fundamentando a sua contestação na resposta à Pergunta 072, do "Perguntão 2016", e o art. 6º, parágrafo único do Decreto nº 3.000/99 e art. 4º, II, parágrafo único da IN/RFB nº 1.500/14.

"ao acessar a base de dados do Sr. Odilon, verifica-se que em 21/05/2012 foi lavrada a Notificação de Lançamento 2011/464153073275444, incluindo os Rendimentos ora discutidos correspondentes aos alugueres pagos pelo CNPJ 04.929.701/000160 FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA ou BOB STORE CONFECÇÕES LTDA, bem como o respectivo IRRF."

Entende ser impossível tributar o mesmo rendimento duas vezes e imaginar que seja legal oferecer à tributação o valor de RS 48.523,20, como rendimento tributável e ilegal não reconhecer o IRRF já pago pela recorrente, de forma retida na fonte, como antecipação.

Por fim, requer o atendimento de seu pedido e, bem como entende que haverá um valor à restituir de RS 544,83.

No intuito de comprovar suas alegações, os rendimentos tidos como omitidos foram pagos a outra pessoa, apresentou os seguintes documentos:

a) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referente ao ano calendário 2010. emitido pela mesma fonte pagadora em questão e nos mesmos valores de rendimentos e imposto retido, mas em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso (fls. 80).

b) cópia da Notificação de Lançamento (2011 4641530737554) em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso, que abrangeria tais rendimentos (fls. 82/87).

Da Diligência Resolução nº 2202.000.755

Após analisar os autos, o recurso voluntário e os documentos apresentados, a então Conselheira Relatora Rosemary Figueiroa Augusto propôs e os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora (fls. 95/99):

1 - intime a autuada a apresentar cópia de sua certidão de casamento; e escritura do imóvel, contrato de locação, recibos de aluguel, referentes ao bem que diz estar locado à empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ04.929.701/000160, no ano-calendário de 2010;

2 - informe sobre o andamento da Notificação de Lançamento (2011/464153073275444) em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso, trazida aos autos pela recorrente;

3 - informe sobre a possibilidade da ocorrência de dupla tributação sobre os rendimentos recebidos da empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ04.929.701/000160, no ano-calendário de 2010;

4 - dê ciência à contribuinte da informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar;

Em resposta à citada resolução, a contribuinte apresentou a manifestação (fls. 105/108) acompanhada dos seguintes documentos:

a) escritura do imóvel locado (fls. 109/110);

b) Notificação de Lançamento nº 2011/46415373275444 em nome do contribuinte Odilon Lima Cardoso (fls. 111/116);

c) Extrato do processamento da declaração do ano-calendário de 2010 do contribuinte Odilon Lima Cardoso (fl. 117)

d) Recibo dos aluguéis (fls. 118/128);

e) Procuração de aluguel do imóvel outorgada pelo contribuinte Odilon Lima Cardoso (fls. 129):

f) certidão de casamento da Recorrente com o Sr. Odilon Lima Cardoso (fls. 130);

g) contrato de prestação de serviço de administração de bens relativo ao imóvel firmado pelo Sr. Odilon Lima Cardoso (fls. 132 134);

h) Contrato de locação do imóvel onde consta como locador o contribuinte Odilon Lima Cardoso (fls. 135/144);

Da Diligência Resolução nº 2202.000.818

Após analisar o resultado da Diligência Resolução nº 2202.000.755, a então Conselheira Relatora Júnia Roberta Gouveia Sampaio verificou que a autoridade lançadora, devidamente comunicada da diligência, limitou-se a atestar a juntada dos documentos requeridos da contribuinte, deixando, assim, incompleto o cumprimento da diligência requerida, uma vez que não se pronunciou sobre os itens 2 e 3 da diligência.

Por esse motivo, a Conselheira Relatora Júnia Roberta Gouveia Sampaio propôs e os membros do colegiado, por maioria de votos, converteram novamente o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora (fls. 156/ 159):

1) - informe sobre o andamento da Notificação de Lançamento (2011 464153073275444) em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso, trazida aos autos pela recorrente;

2) - informe sobre a possibilidade da ocorrência de dupla tributação sobre os rendimentos recebidos da empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ 04.929.701/000160, no ano-calendário de 2010:

3) dê ciência à contribuinte da informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar

Em resposta à citada resolução nº 2202.000.818, a DRF/Niterói apresentou informação fiscal RFB/DRF NITERÓI-RJ/SECAT/EAC5 na qual se pronunciou sobre os itens a e b requerido na diligência (fls. 161/163):

a) Informar sobre o andamento da Notificação de Lançamento nº 2011/464153073275444.

Assim pode-se concluir que a Notificação reduziu o imposto a restituir declarado de R\$ 16.616,26 para R\$ 7.837,74, que o valor creditado para o contribuinte foi acrescido de juros e, ainda, que a Notificação não foi impugnada.

b) Informar sobre a possibilidade da ocorrência de dupla tributação sobre os rendimentos recebidos da empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ 04.929.701/0001-60, no ano calendário de 2010.

Assim, após as análises dos documentos apresentados e das pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, pode-se concluir que os rendimentos de R\$ 48.523,20 da fonte Fell Confeções e Serviços LTDA, CNPJ nº 04.929.701/0001-60, pertencem a

Odilon Lima Cardoso, havendo possibilidade de se decidir pela dupla tributação.

c) Dar ciência à contribuinte da informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar.

A Informação Fiscal foi encaminhada para ciência da interessada se manifestar no prazo de 30 dias (fls. 164/165), porém a contribuinte não exerceu seu direito a manifestação sobre o resultado da diligência, conforme despacho às fls. 167.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

No tocante a tempestividade do recurso voluntário, transcrevo a análise realizada pela Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto elaborada por ocasião do voto da Resolução nº 2202.000.755 (fl. 97), a qual adoto para efeito de considerar o recurso tempestivo.

Não há nos autos cópia do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios relativo à intimação do acórdão da DRJ. Nesse sentido, a unidade de origem explica às fls. 93 que o referido AR foi extraviado, mas que, com base na postagem efetuada em 04/03/2016 (fls. 89) e pesquisa disponibilizada pela ECT (fls. 90), concluiu pela data da ciência em 09/03/2016. Assim, é tempestivo o recurso apresentado em 01/04/2016.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela interessada.

Neste sentido, observa-se que a Recorrente declarou desconhecer a empresa 69.252.229/0001-10 - Les Filos Participações Ltda, mas preferiu concordar com o devido lançamento e não contestá-lo.

Dessa forma, nota-se que, desde a impugnação, a defesa deixou de contestar, expressamente, a infração de Omissão de rendimentos de aluguéis, no valor tributável de R\$ 2.903,85, relativo à fonte pagadora Les Filos Participações Ltda, configurando matéria não contestada e pelo que não será objeto de apreciação.

No mérito, a Recorrente alegou que o IRRF glosado pela fiscalização em sua declaração se refere ao Imposto de Renda incidente sobre os valores dos aluguéis recebidos pelo seu cônjuge e que foram pagos pela empresa Fell Confecções e Serviços Ltda ou Bob Store Confecções Ltda.

Por isso, a recorrente requereu que, da mesma forma que o imposto retido foi glosado, o valor correspondente aos rendimentos que ensejaram tal retenção também deveria ser excluído da sua declaração de ajuste. Para justificar o seu pedido, a contribuinte afirmou que declarou indevidamente em sua DIRPF/2011 o valor de R\$ 48.523,20 referente aos rendimentos provenientes de aluguel que foram declarados também na DIRPF/2011 do seu cônjuge, causando exigência bis in idem.

Assim, para certificar dessa alegação e para subsidiar o julgamento, o Colegiado deliberou a realização de duas diligências (fls. 95/99 e 156/159) com finalidade de comprovar a relação matrimonial entre a Recorrente e o Sr. Odilom Lima Cardoso, bem como a comprovação do imóvel alugado, do contrato de locação e do andamento da notificação em nome do Sr. Odilom, conforme documentos anexados aos autos fruto da diligências (fls. 109/144).

Após a realização das diligências, conforme informação fiscal (fl. 162), foi constatado que a Notificação de Lançamento nº 2011/464153073275444 lavrada contra o Sr. Odilom Lima Cardoso, esposo da Recorrente, reduziu o imposto a restituir e não foi impugnada.

Assim pode-se concluir que a Notificação reduziu o imposto a restituir declarado de R\$ 16.616,26 para R\$ 7.837,74, que o valor creditado para o contribuinte foi acrescido de juros e, ainda, que a Notificação não foi impugnada.

Verifica-se ainda, com base na informação fiscal (fls.162/163), sobre a possibilidade de dupla tributação dos rendimentos de aluguéis recebidos da Fell Confecções e Serviços Ltda. (denominação antiga: Bob Store Confecções Ltda.) CNPJ 04.929.701/0001-60, no ano-calendário de 2010.

Assim, após as análises dos documentos apresentados e das pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, pode-se concluir que os rendimentos de R\$ 48.523,20 da fonte Fell Confecções e Serviços LTDA, CNPJ nº 04.929.701/0001-60, pertencem a Odilon Lima Cardoso, havendo possibilidade de se decidir pela dupla tributação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, observa-se que a Recorrente informou na sua declaração de ajuste o valor de R\$ 48.523,20 referente aos rendimentos provenientes de aluguel e que este valor foi declarado também pelo seu esposo o Sr. Odilom Lima Cardoso.

À vista disso, nota-se que houve erro no preenchimento da declaração de imposto de renda da recorrente quando foi informado o valor correspondente aos aluguéis recebidos e declarados pelo seu esposo, causando duplicidade de valores declarados ocorrendo bis in idem.

Dessa forma, percebe-se que assiste razão as alegações da Recorrente no que diz respeito a ocorrência de dupla declaração do valor de RS 48.523,20 tanto na sua DIRPF/2011 quanto na declaração de ajuste do seu cônjuge.

Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 145 do CTN, entendo que deve ser excluindo dos rendimentos tributáveis o valor de RS 48.523,20, uma vez que

restou provado que este valor foi oferecido a tributação da declaração de ajusta do seu cônjuge, Sr. Odilom Lima Cardoso, configurando-se erro, conforme documentos e informações fiscais anexadas aos autos (fls. 102/146 e 161/164):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

Quanto a possível restituição pleiteada pela Recorrente, observo que será consequência do recálculo do imposto de renda devido no exercício 2011, em razão do valor excluído da base de cálculo.

Decisão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do cálculo do lançamento os rendimentos no valor de R\$ 48.523,20.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

Processo nº 10730.722156/2015-49
Acórdão n.º **2202-005.178**

S2-C2T2
Fl. 175
